



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER 3 , DE 2015 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
sobre o PROJETO DE LEI Nº 357, de 2015, que  
"Institui o Programa Material Escolar e dá  
outras providências".

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**RELATOR: Deputado RAIMUNDO RIBEIRO**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, do Poder Executivo, tem por finalidade instituir o Programa Material Escolar, destinado à concessão de material didático escolar. No Parágrafo único do art. 1º, busca-se esclarecer que a propositura pretende atender às necessidades de alunos regularmente matriculados na rede pública de ensino do Distrito Federal, cujas famílias sejam beneficiárias do programa Bolsa Família, criado pela Lei Federal nº 10.836/2004, na forma prevista no art. 4º da Lei Distrital nº 4.601/2011, que institui o "Plano DF Sem Miséria", e pela lei Federal nº 10.880/2004, regulamentada pelo Distrito Federal, por meio do Decreto nº 33.828/2012, que institui o "Programa DF Alfabetizado".

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
N.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
FOLHA \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

O art. 2º dispõe que o material escolar será repassado uma vez por ano, no primeiro trimestre letivo.

No art. 3º, consta a disposição de que, caso a concessão do material didático escolar seja efetivado por meio de auxílio pecuniário, o Banco de Brasília-BRB, instituição de economia mistas vinculada ao Governo do Distrito federal, com sede em Brasília-DF, no SBS, Quadra 01, Bloco "E", Edifício Brasília, inscrito no CNPJ sob nº 00.000.208/0001-00 será o responsável pela prestação dos serviços de operacionalização do repasse do auxílio pecuniário.

O art. 4º atribui a responsabilidade pela gestão e execução do Programa de que trata esta Lei à Secretaria de Estado de Educação, a qual, pelo art. 5º, recebe autorização para promover parcerias com outras Secretarias de Estado, visando à consecução das ações para a concessão do benefício criado pela lei.

O art. 6º prevê a regulamentação dos dispositivos da Lei pelo Poder Executivo, fixando o prazo de quarenta e cinco dias.

Seguem as cláusulas usuais de vigência e de revogação.

Na Exposição de Motivos nº 01/2015-GAG, da Secretaria de Estado de Educação, por meio de sua Subsecretaria de Infraestrutura e Apoio Educacional, encaminhada por meio da Mensagem nº 62/2015-GAG do Senhor Governador do Distrito Federal, sobressai o argumento da necessidade de investimento do Governo local em políticas públicas que assegurem o acesso e permanência dos estudantes nas escolas da rede pública de ensino, com fundamento no art. 208 da Constituição, no art. 4º da Lei nº 9.394/96 (Lei Diretrizes e Bases da educação Nacional) e no art. 4º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelecem a criação de programas suplementares de atendimento ao educando, tais como o programa de fornecimento

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
FOLHA \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

de material didático, o qual repercute positivamente na qualidade do trabalho pedagógico e desonera a família de um encargo, assumido pelo Estado.

O Governador demonstra, ainda que o Programa visa atender, prioritariamente, os alunos matriculados no ensino fundamental e médio nas instituições educacionais da rede pública de ensino, cujas famílias sejam beneficiárias do Plano para Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal – “DF Sem Miséria”, ficando claro que objetiva atender alunos de famílias com mais necessidades sociais.

A presente proposição se encontra tramitando em regime de urgência, com fulcro no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

No prazo regimental, foram apresentadas diversas emendas, inclusive um Substitutivo, o qual recebeu subemendas. Passamos a mencionar todas as emendas e suas justificações a seguir.

A Emenda Modificativa nº 01/2015 – CESC, da Deputada Liliane Roriz, pretende alterar o Parágrafo único do art. 1º, propondo a seguinte redação:

**Art. 1º.....**

***Parágrafo único.*** *O Programa de que trata o caput tem por finalidade a concessão de material escolar para atender as necessidades dos alunos regularmente matriculados na rede pública de ensino do Distrito Federal.*

Na sua Justificação, a autora explica o intuito de suprimir do texto a referência ao público que será beneficiado, entendendo que a limitação do benefício às famílias participantes do Programa Bolsa Família fere dispositivos constitucionais, tais como o art. 217 e o art. 244, que prescrevem assistência social do Estado a quem necessitar e condições de acesso e permanência do aluno na pré-escola e no ensino fundamental e médio mediante ações integradas dos órgãos governamentais, respectivamente. Cita também o art. 7º da Lei nº 4.601/2011, a qual fixa que o

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
FOLHA \_\_\_\_\_ PUBLICA \_\_\_\_\_



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

Programa "DF Sem Miséria" deve ensejar ações que compreendam principalmente a elevação do nível de escolaridade, e o inciso VIII do art. 4º da Lei nº 9.394/1996, o qual fixa que a efetivação do dever do Estado com a educação escolar pública se dará mediante atendimento ao educando, por meio de programas suplementares, como o de material didático, isto é, independentemente de estar o aluno ou a família necessitada incluídos em programa de assistência social.

A Emenda Modificativa nº 02/2015 - CCJ tem por finalidade alterar o art. 2º do Projeto de Lei em referência, dando ao dispositivo a seguinte redação:

**Art. 2º** *O material didático escolar será repassado uma vez por ano, no primeiro dia letivo.*

O autor da emenda justifica sua proposta, citando os incisos I, III, IV e V do art. 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Emenda Supressiva nº 03/2015 - CESC, do Deputado Professor Reginaldo Veras, tem por fim suprimir o art. 2º da proposição, para que a concessão do material didático seja efetivada apenas mediante auxílio pecuniário.

A Emenda Modificativa nº 04/2015 - CESC, do Deputado Professor Reginaldo Veras, pretende dar ao art. 3º da proposição a seguinte redação:

**Art. 3º** *A concessão do material didático escolar será efetivada no primeiro trimestre letivo, por meio de auxílio pecuniário, pelo Banco de Brasília – BRB, Instituição de Economia Mista, vinculada ao Governo do Distrito Federal, com sede em Brasília – DF, no SBS, Quadra 01, Bloco "E", Edifício Brasília, inscrito no CNPJ sob nº 00.000.208/0001-00, que será responsável pela prestação de serviços de operacionalização do repasse do auxílio pecuniário.*

**Parágrafo único.** *No exercício de 2015, a concessão do material didático poderá ser efetivada até o segundo trimestre letivo.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
FOLHA \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

Justifica a emenda o argumento de conceder o material didático apenas por auxílio pecuniário e garantir que seja feito ainda neste ano de 2015.

Em seguida, o Projeto de Lei nº 357, de 2015, recebeu o Substitutivo Nº 05/2014 - CESC, cujo objetivo é implementar o Programa Cartão de Material Escolar ante qualquer outra forma de concessão do material didático, seja pela aquisição e fornecimento em espécie, seja pela concessão de auxílio pecuniário/financeiro.

Os quatro autores do Substitutivo - Deputados Chico Vigilante, Chico leite, Ricardo Vale e Wasny de Roure - alegam ter vivenciado situação semelhante no passado, "quando o exitoso Programa Bolsa-Escola do Governo petista de 1995-1998, que concedia um salário mínimo por aluno credenciado foi substituído por apoio à aquisição de material escolar".

Entendem que a aquisição de material escolar faz parte das atividades pedagógicas de envolvimento das famílias com a educação, pois ao se dirigirem às papelarias credenciadas e comprarem seu próprio material, beneficiam a economia local e fomentam a atividade comercial das micro e pequenas empresas, aumentando a arrecadação fiscal e gerando empregos na cidade, o que faz com que todos ganhem.

Por fim, afirmam em sua Justificação que a aquisição descentralizada proporciona oportunidade a todas as papelarias das cidades concorrerem para a comercialização e seus produtos, pois o valor dispendido no ano de 2014, de R\$18.175.081,00, deve se repetir em 2015 e nos dois próximos exercícios financeiros.

O escopo principal do Substitutivo ao PL nº 357/2015 é instituir o "programa de auxílio financeiro para aquisição de material escolar por alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal", com o objetivo de complementar o valor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

\_\_\_\_\_ N.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
FOLHA \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

despendido na aquisição do material escolar e dar oportunidade ao beneficiário de escolher o material a ser adquirido e descentralizar a aquisição, como forma de fomentar o comércio em diferentes estabelecimentos especializados na comercialização de material escolar.

O Parágrafo único do art. 1º limita esse auxílio financeiro aos alunos cujas unidades familiares sejam beneficiadas pelo Programa Bolsa Família no Distrito Federal ou pelo Programa DF Alfabetizado.

O art. 2º da proposição estabelece o valor anual do auxílio financeiro desta Lei em R\$ 242,00 (duzentos e quarenta e dois reais) por aluno beneficiário, reajustados anualmente pelo mesmo índice que atualizar os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal.

O art. 3º prevê a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei pela Secretaria de Estado de Educação sua operacionalização por intermédio do Banco de Brasília – BRB, ficando a Secretaria de Educação autorizada a promover parcerias com outros órgãos e entidades do Distrito Federal.

O art. 4º dita que o auxílio financeiro previsto na Lei será prestado por meio de cartão material escolar fornecido aos pais ou responsáveis por alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal selecionados pela Secretaria de Educação. Os dois parágrafos do dispositivo prescrevem que: o cartão material escolar deve ser utilizado exclusivamente para aquisição de produtos escolares previamente especificados pela Secretaria de Estado de Educação ou outros itens obrigatoriamente de natureza material escolar; e que o auxílio financeiro deve estar disponível aos pais ou responsáveis até dois dias antes do início das aulas na rede pública de ensino.

O art. 5º faculta a aquisição do material escolar em qualquer estabelecimento comercial do ramo de papelaria previamente credenciado pelo Poder

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
N.º \_\_\_\_\_  
FOLHA \_\_\_\_\_ PÁGINA \_\_\_\_\_



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

Executivo. O § 1º do dispositivo, em seus incisos e alíneas, lista os requisitos para o credenciamento; e o § 3º dispõe que o credenciamento será feito na forma e de acordo com critérios fixados em chamada pública realizada pelo Poder Executivo. Não existe o § 2º.

O art. 6º fixa como infração o desvio de finalidade do “cartão material escolar”, para a qual, após apuração em regular processo administrativo, haverá punição de multa ao estabelecimento comercial, “de até cinco vezes o valor decorrente do desvio de finalidade” e “exclusão do beneficiário do programa material escolar, bem como a devolução integral do auxílio financeiro recebido”.

No art. 7º, consta a previsão da regulamentação da Lei pelo Poder Executivo; no art. 8º, a cláusula de vigência, na data da publicação, e, no art. 9º, a cláusula usual de revogação.

Após, o Projeto de Lei nº 357/2015 recebeu a Emenda Modificativa nº 06/2015- CESC, do Deputado Rodrigo Delmasso, que pretende dar ao art. 2º a seguinte redação:

**Art. 2º** *O material didático escolar será repassado uma vez por ano, até o final do primeiro mês letivo.*

Na sua Justificação, o autor diz que busca assegurar aos alunos matriculados no ensino regular, fundamental e médio, nas instituições educacionais da rede pública de ensino, o material didático até o final do primeiro mês do ano letivo, com amparo no art. 3º, I, III, IV e V da LODF.

A Emenda Modificativa nº 07/2015- CCJ, da Deputada Sandra Faraj, pretende que o mesmo art. 2º da proposição em exame tenha a seguinte redação:

**Art. 2º** *O material didático será repassado uma vez por ano, até o décimo quinto dia letivo.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
N.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
FOLHA \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

A justificar a proposta, o argumento de que o material deve ser distribuído pelo GDF ainda nos primeiros dias letivos.

Com a Emenda Supressiva nº 08/2015 – CCJ, a Deputada Sandra Faraj deseja suprimir o art. 3º do Projeto de Lei, sob a alegação de evitar que o material escolar seja distribuído *in pecunia*. A autora cita o art. 4º, VIII, da Lei 9.349/1996, sobre o dever do Estado de prestar atendimento ao educando por meio de programas suplementares de material didático-escolar, mas paralelamente assegurar que os recursos financeiros destinados à aquisição desses insumos sejam efetivamente aplicados no apoio ao educando.

O Substitutivo nº 05/2015- CESC ao projeto de Lei nº 357/2015 recebeu três subemendas, que passamos a relatar.

A Subemenda Modificativa nº 09/2015- CESC, do Deputado Professor Reginaldo Veras, altera a redação do *caput* e do § 2º do art. 4º do Substitutivo nº 05/2015 – CESC, dando a seguinte redação aos dispositivos:

**Art. 4º** *O auxílio financeiro previsto nesta Lei é prestado por meio de cartão material escolar fornecido aos pais ou responsáveis por alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal, selecionados pela Secretaria de Educação, por intermédio de recarga anual.*

.....

**§ 2º** *o auxílio financeiro deve estar disponível aos pais ou responsáveis até o final do primeiro mês letivo.*

Na sua Justificação, o autor assevera a necessidade de aprimorar a redação do *caput* do dispositivo, fixando a “recarga” anual como meio de repasse do benefício e a modificação da redação do § 2º com o fim de estabelecer prazo razoável para o repasse do auxílio financeiro aos pais ou responsáveis.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

N.º \_\_\_\_\_  
FOLHA \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

A Subemenda Modificativa nº 10/2015- CESC, do Deputado Professor Reginaldo Veras, altera a redação do *caput* do art. 2º do Substitutivo nº 05/2015 – CESC, propondo a seguinte redação:

**Art. 4º** *O valor anual do auxílio financeiro previsto nesta Lei é de R\$ 80,00 (oitenta reais) por aluno beneficiário.*

Na Justificação da emenda, o autor analisou a realidade financeira do Distrito Federal diante da "cláusula da reserva do possível" e orçamentos de vários estabelecimentos comerciais, restando por entender que o valor de R\$80,00 é o mais adequado para cumprir a finalidade do programa.

A Subemenda Aditiva nº 11/2015- CESC, do Deputado Professor Reginaldo Veras, acrescenta o inciso IV ao § 1º do art. 5º do Substitutivo nº 05/2015 – CESC, redigido da seguinte forma:

**Art. 5º**.....

**§ 1º**.....

**IV** – *emitir, obrigatoriamente, a nota fiscal eletrônica.*

Como Justificativa, o autor afirma a necessidade de obrigar o comerciante a emitir a nota fiscal eletrônica, para aprimorar o Programa, facilitando o controle fiscal, o que atende aos interesses públicos.

A Subemenda Modificativa nº 12/2015- CCJ, do Deputado Júlio César, altera o art. 5º do Substitutivo nº 05/2015 – CESC, redigido da seguinte forma:

**Art. 5º** *O material escolar pode ser adquirido em qualquer estabelecimento comercial varejista de artigos de papelaria e material escolar, assim definido em sua atividade primária, sediado e registrado no Distrito Federal e previamente credenciado pelo Poder Executivo.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
N.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
FOLHA \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

*§ 1º São requisitos para o credenciamento do estabelecimento, sem prejuízo de outros estabelecidos em regulamento ou edital de chamada pública:*

*I – estar instalado no território do Distrito Federal;*

*II – comprovar:*

*a) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ há mais de seis meses;*

*b) inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF-DF;*

*c) regularidade fiscal com o Distrito Federal, com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;*

*d) inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.*

*§ 2º O credenciamento previsto neste artigo é feito na forma e de acordo com os critérios fixados em chamada pública realizada pelo Poder Executivo, conforme a Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*

Como justificativa, o autor esclarece que pretende especificar critérios e requisitos para o credenciamento dos estabelecimentos comerciais no Programa Material Escolar.

É o Relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, sendo seu parecer terminativo, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo.

Pela presente propositura, o Poder Executivo disciplina um programa de fornecimento de material didático escolar aos alunos regularmente matriculados na no ensino pré-escolar, fundamental e médio da rede pública do ensino do Distrito Federal.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
N.º \_\_\_\_\_ /  
FOLHA \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Quanto à legitimidade para iniciar o processo legislativo, a propositura em análise cumpre os requisitos legais e constitucionais, uma vez que o Governador do Distrito Federal é legitimado para tal, nos termos do art. 71, *caput* e do art. 100, da Lei Orgânica.

Verifica-se que o conteúdo da Proposição insere-se nas competências desta Casa, dado que compete ao Distrito Federal, em comum com a União, os demais Estados e os Municípios, proporcionar meios de acesso à educação. Também cabe ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre educação, conforme dispõe os art. 23, V, o art. 24, IX, § 2º, e o art. 208, todos da Constituição Federal.

O Projeto de Lei ora em análise possui aderência material à Lei Orgânica do Distrito Federal, que atribui ao Poder Público, em seu artigo 224, o dever de assegurar atendimento ao educando em todas as etapas da educação básica, ou seja, no ensino pré-escolar, no ensino fundamental e no ensino médio.

Quanto às emendas apresentadas, concluímos que devem prosperar em parte. A Emenda nº 5 é Substitutivo que encontrou guarida na Comissão de Educação, Saúde e Cultura por trazer disciplina mais completa ao Programa e deve ser aprovada. As Emendas nº 09, 10, 11 e 12 são subemendas ao referido Substitutivo e a ele trazem aperfeiçoamentos importantes. A Emenda nº 09 visa garantir que o auxílio financeiro deve estar disponível aos pais ou responsáveis até o final do primeiro mês letivo. A Emenda Modificativa nº 10 fixa em R\$ 80,00 o valor do benefício. A Emenda Aditiva nº 11 estabelece a emissão obrigatória de nota fiscal eletrônica. A Emenda Aditiva nº 12 detalha e estabelece requisitos de credenciamento das papelarias onde são adquiridos os materiais escolares.

Foram apresentadas sete subemendas ao substitutivo. A Subemenda nº 13 prevê que o auxílio financeiro seja concedido em valores entre R\$ 80,00 e R\$ 242,00. A Subemenda nº 14 estabelece que as empresas participantes sejam classificadas como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. A Subemenda nº 15 abre a possibilidade de que o auxílio seja concedido "in natura". As Subemendas nº 16 promove ajuste de redação. A Subemenda nº 17 prevê que os preços cobrados sejam compatíveis com os de mercado. As Subemendas nº 18 e 19 promovem ajustes de redação nas Subemendas nº 15 e 17, respectivamente.

Diante do exposto, manifestamos voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 357, de 2015, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, na forma da Emenda nº 05 (Substitutivo), com as Emendas (Subemendas à Emenda nº 05) nº 09; nº 11; nº 12, nº 13, nº 16, nº 18 e nº 19.

Sala das Reuniões, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
N.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
FOLHA \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

---

**Deputada SANDRA FARAJ**  
**Presidente**

**Deputado RAIMUNDO RIBEIRO**  
**Relator**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
N.º \_\_\_\_\_  
FOLHA \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_